



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.012393/2007-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.360 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FLAVIO DE MORAES SIQUEIRA CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se matéria preclusa.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte de ação judicial antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tomando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo do recurso apresentado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPOSITO JUDICIAL.

O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial, inclusive quanto ao valor a ser efetivamente compensado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO.

A compensação de imposto de renda retido na fonte limita-se aos valores comprovados nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 57/59) em face do Acórdão n. 03-34.136 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB (e-fls. 43/51), que julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 02/03), apresentada em 21/12/2007 (data da assinatura da petição, pois não há registro de protocolo), mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 12/12/2007 (e-fls. 20/21) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2005/607450586434095 - no total de R\$ 16.059,66 (e-fls. 05/11) - com fulcro em dedução indevida de despesas médicas, omissão de rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL/Fapi e .compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor do Acórdão n. 03-34.136 em 07/12/2009 (e-fl. 53), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 05/01/2010 requerendo que seja considerada nova base de cálculo do IRPF considerando a DIRF apresentada pela fonte pagadora TELOS.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim concluiu:

[...]

Trata-se de lançamento referente às infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação

indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida de despesas médicas.

O Interessado não contesta as infrações de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com/sem vínculo empregatício recebidos da Triunfo Operadora Portuária Ltda. (CNPJ 29.355.260/0001-61), no valor de R\$ 3.491,80, bem como a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuição à Previdência Privada/F API, da Icatu Hartford Seguros S/A (CNPJ nº 42.283.770/0001-39), no valor de R\$ 3.150,00 e do Unibanco AIG Vida e Previdência S.A (CNPJ nº 92.661.388/0001-90), no valor de R\$ 444,00. Considera-se, então, tais infrações como matérias não impugnadas, encontrando-se fora do presente litígio e sujeitando-se aos procedimentos previstos no art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, constata-se que a fonte pagadora Instituto Nacional de Seguro Social não apresentou DIRF, em nome do contribuinte, referente ao ano calendário de 2004. Ocorre que o contribuinte, em sua defesa, apresenta Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 12), ano calendário 2004, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, onde se constata que o contribuinte recebeu da citada fonte pagadora o valor de R\$ 20.057,54, com IRRF de R\$ 341,01.

Assim, tendo o contribuinte comprovado o imposto de renda retido na fonte pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 341,01, bem como oferecido à tributação corretamente o total de rendimentos tributáveis recebidos dessa fonte pagadora, é de se restabelecer o valor do imposto de renda retido na fonte referente a citada fonte pagadora.

Com relação à compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 6.286,31, da fonte pagadora TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social, consta, no Comprovante de Rendimentos Pagos e da Retenção de Imposto de Renda na Fonte anexado às fls 11, como IRRF o valor de R\$ 13.192,34, sendo parte desse valor (R\$ 6.627,32) objeto de depósito judicial.

Em análise aos documentos acostados aos autos (fls. 34/35), constata-se que o contribuinte é parte em Ação Ordinária (2004.51.01.006963-2), impetrada em face da União Federal objetivando a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar. Conforme extrato de Consulta Processo retirado do sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 38), verifica-se que o citado processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Verifica-se, na DIRF entregue à Receita Federal pela Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social (fls. 39) em nome do contribuinte, que o contribuinte recebeu rendimentos tributável no valor de R\$ 55.705,16, com IRRF de R\$ 6.906,03, e, ainda, rendimentos com exigibilidade suspensa no valor total de R\$

35.874,18, tendo sido depositado judicialmente o valor do IRRF de R\$ 6.627,32.

O contribuinte só poderia compensar, em sua declaração, o IRRF pela Telos no valor de R\$ R\$ 6.906,03, uma vez que a outra parte (R\$ 6.627,32) foi depositada judicialmente. Ocorre que o contribuinte informou em sua DIRPF, como imposto de renda retido na fonte pela Telos o valor de R\$ 13.192,34, tendo sido, glosado, assim, o valor de R\$ 6.286,31.

Como se vê, parte da matéria em discussão neste processo administrativo é a glosa do imposto de renda retido na fonte pela Telos que incidiu sobre verbas sub judice e foi depositado judicialmente.

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário é definitiva e se sobrepõe à decisão administrativa, face o princípio da unicidade da jurisdição.

Destarte, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, estando impedida a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, referente à glosa do imposto de renda retido na fonte pela Telos, no valor de R\$ 6.286,31. Assim, mantém-se a infração apurada.

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.

Os documentos juntados às fis. 13/14 referente às despesas médicas declaradas pelo contribuinte serão analisados a seguir:

[...]

O recibo emitido pela profissional Aline Siqueira (fls. 26/33), no valor de R\$ 2.400,00, não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois informa apenas o contribuinte como responsável pelo pagamento dos serviços, deixando, contudo de identificar o beneficiário dos serviços prestados.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

Na declaração emitida pela citada profissional (fls. 14) também não consta o beneficiário dos serviços prestados, constando, apenas, o endereço do consultório da profissional.

Em relação às demais despesas médicas glosadas, o contribuinte não traz aos autos qualquer documento. Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos hábeis a comprovar a realização das despesas médicas glosadas, mantém-se o valor glosado pela Autoridade Fiscal.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar todos os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a informar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, só o fez para comprovar o imposto de renda retido Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40), no valor de R\$ 341,01.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Assim, o lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para restabelecer o valor comprovado do imposto de renda retido na fonte de R\$ 341,01:

[...]

Dessa forma, VOTO:

- por não conhecer da impugnação no que se refere à infração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte pela Telos Fundação Embratel de Seguridade Social (CNPJ 42.465.310/0001-21), no valor de R\$ 6.286,31, por haver concomitância de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria, declarando definitiva na esfera administrativa a exigência fiscal;

- e pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer o valor comprovado do imposto de renda retido na fonte de R\$ 341,01;

e, por conseguinte, apurar imposto de renda suplementar no valor R\$ 8.959,03, sendo que R\$ 2.699,35 está sujeito a multa de ofício e juros de mora, e R\$ 6.259,68 está sujeito a multa de mora e juros de mora, conforme demonstrativo acima.

A Unidade de origem deve observar o disposto no ADN/COSIT nº 03/1996, bem como acompanhar o trâmite da ação judicial (2004.51.01.006963-2 - TRF 2ª Região) e cumprir o que for decidido, depois do trânsito em julgado de sentença.

Fica a cargo da Delegacia da Receita Federal de origem verificar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 341,01, constante no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” (Fls. 12) emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40),.

[...]

defesa: Em sede de recurso voluntário, o Recorrente aduz as seguintes razões de

Note-se que o valor informado na DIRF da TELOS inclui os rendimentos do INSS (recebidos mediante convênio com a TELOS).

O fato de ter sido por mim declarado como Rendimentos Tributáveis a totalidade do rendimento pago pela Telos, porém ter sido glosada a parte do IRRF depositado judicialmente redundou em duplicidade de cobrança, na declaração de ajuste.

O total dos Rendimentos Tributáveis oferecidos à tributação deveriam, pois, ter sido aqueles informados na DIRF, ou seja, R\$ 55.705,16 (TELOS + INSS), sendo compensado o IRRF correspondente, ou seja, R\$ 6.906,36, não tendo sido feito dessa forma por falta de orientação, à época. Adiante veremos que, mesmo esse valor, está com exigibilidade suspensa, por força da sentença.

O restante dos rendimentos, R\$ 35.874,16, deveriam ter sido lançados como “rendimentos não tributáveis”, estando o respectivo IRRF depositado judicialmente. Esse procedimento foi posteriormente recomendado para os casos semelhantes.

Quanto ao fato da concomitância do processo judicial administrativo, a ADN no. 3/96 estabelece:

[...]

O Artigo 151 do CTN:

[...]

Este caso incorre na alínea d da ADN e nos incisos II e V daquele artigo. Portanto, os créditos tributários em questão

encontram-se com exibibilidade suspensa, não devendo ser inscritos em dívida ativa. (sic)

Refazendo a declaração com base nos princípios sugeridos na página 5 do Acórdão, teríamos:

<u>Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular</u>			
	RENDIMENTOS	IRRF	
TELOS	R\$ 35.647,62	R\$ 6.565,02	(inf. na DIRF)
INSS	R\$ 20.057,54	R\$ 341,01	(inalterado)
Estácio de Sá	R\$ 7.995,73	R\$ 164,46	(inalterado)
Icatu-Hartford	R\$ 3.150,00	R\$ 0,00	(inalterado)
TOTAL	R\$ 66.850,89	R\$ 7.070,49	

<u>Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelos Dependentes</u>			
	R\$	R\$	
Triunfo	R\$ 3.791,80	R\$ 26,63	(inalterado)
Unibanco AIG	R\$ 444,00	R\$ 0,00	(inalterado)
TOTAL	R\$ 4.235,80	R\$ 26,63	

<u>Rendimentos Isentos e não Tributáveis</u>			
	R\$	R\$	
Lucros e Divid.	R\$ 100,00		(inalterado)
Cad. De Poupança	R\$ 391,83		(inalterado)
Exibibilidade Suspensa e Outros	R\$ 36.958,85		
TOTAL	R\$ 37.450,68		

Deduções	R\$ 24.327,91	(incluindo a glosa dos recibos)	
Base de Cálculo	R\$ 46.758,78		
Imposto devido	R\$ 7.781,76		
IRRF Titular	R\$ 7.070,49		
IRRF Dependentes	R\$ 26,63		
Imposto a Pagar	R\$ 684,64	(segundo nosso entendimento, também com exigibilidade suspensa, por força da sentença).	

*II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72) 1)
Em 23/07/2004 foi expedida tutela antecipada referente ao processo 2004.51.01.006963-2;*

Em 28/09/2007 foi expedida sentença favorável em 1ª Instância para “declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria complementar...”; essa ação abrange o período desde outubro de 2001, mês da aposentadoria;

3) A ADN n. 3/96 alínea d bem como o artigo 151 do CTN suspendem a exigibilidade do crédito tributário em caso de concessão de tutela antecipada,

4) Neste caso, além da tutela antecipada, há uma sentença favorável em 1ª Instância.

III. 2 - A conclusão

À vista de todo exposto, solicito a V.Sas. que:

1) Nova base de cálculo seja considerada, com base na DIRF da TELOS, Conforme demonstrativo acima;

2) Seja, suspensa a cobrança desse imposto, até que transite em julgado o recurso interposto por essa Instituição.

Muito bem.

Com relação à apuração do IRRF efetuada pela instância de piso, nenhum reparo merece, inclusive quanto ao reconhecimento de concomitância de instâncias apontada, razão pela qual a confirmo e a adoto pelas razões de decidir, vez que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância (art.57, § 3º., do RICARF).

Processo nº 10730.012393/2007-98
Acórdão n.º **2402-007.360**

S2-C4T2
Fl. 68

Em face da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 2.730,00, o Recorrente não enfrentou essa matéria no recurso voluntário, tornando-a matéria preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima